

Detenção migratória de crianças e adolescentes: limites à luz da proteção internacional dos direitos humanos

Migratory Detention of Children and Adolescents: Limits in Light of the International Protection of Human Rights

Adriano de Almeida Machado Pistorelo¹

Larissa Costa Fernandes²

Resumo: O presente artigo analisa, à luz da proteção internacional dos direitos humanos, os limites jurídicos e práticos da detenção migratória de crianças e adolescentes. Parte-se da compreensão da criança migrante como sujeito em condição de especial vulnerabilidade, articulando os estudos de Jacqueline Bhabha (2014) sobre infância em contexto migratório com a reflexão de Hannah Arendt (2012) acerca do “direito a ter direitos”. Em seguida, examina-se a incompatibilidade da detenção migratória com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelos atos normativos protetivos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-21/14, em diálogo com a doutrina brasileira de Deisy Ventura (2018) e André de Carvalho Ramos (2021), bem como com os princípios consagrados na Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017). Por fim, discutem-se os limites práticos e jurídicos das políticas migratórias baseadas na detenção, bem como alternativas de acolhimento compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e com a doutrina da proteção integral. Conclui-se que a detenção migratória de crianças e adolescentes, independentemente da terminologia adotada ou da justificativa administrativa apresentada, mostra-se incompatível com os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Detenção migratória. Crianças e adolescentes. Proteção integral. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos humanos.

Abstract: This article analyzes, in light of international human rights protection, the legal and practical limits of the immigration detention of children and adolescents. It begins by examining migrant children as subjects in a condition of particular vulnerability, drawing on Jacqueline Bhabha's studies on childhood in migration contexts and Hannah Arendt's reflection on the “right to have rights.” It then examines the incompatibility of immigration detention with the standards established by the Convention on the Rights of the Child, the American Convention on Human Rights, and the protective framework established by the Inter-American Court of Human Rights in Advisory Opinion OC-21/14, in dialogue with Brazilian legal scholarship, particularly the contributions of Deisy Ventura and André de Carvalho Ramos, as well as the principles established by the Brazilian Migration Law (Law No. 13,445/2017). Finally, the article discusses the legal and practical limitations of migration policies based on detention, as well as community-based alternatives consistent with the principle of the best interests of the child and the doctrine of integral protection. It concludes that the immigration detention of children and

¹ Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) / Universidade de Caxias do Sul (UCS).

² Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

adolescents, regardless of the terminology adopted or the administrative justification presented, is incompatible with the international human rights obligations assumed by the Brazilian State.

Keywords: Immigration Detention. Children and Adolescents. Integral Protection. Inter-American Court of Human Rights. Human Rights.

Introdução

A detenção migratória de crianças e adolescentes constitui, no debate contemporâneo do direito internacional dos direitos humanos, uma das práticas mais sensíveis e controvertidas no âmbito das políticas de controle migratório. De um lado, os Estados invocam o exercício legítimo da soberania, especialmente no que se refere ao controle de fronteiras, à gestão dos fluxos migratórios e à segurança nacional.

De outro, organismos internacionais, cortes regionais, organizações da sociedade civil e a literatura especializada têm sustentado, de forma cada vez mais consolidada, que a privação de liberdade de crianças em contexto migratório, independentemente de sua duração, das condições materiais em que ocorre ou da justificativa administrativa apresentada, mostra-se incompatível com o princípio do melhor interesse da criança e com a doutrina da proteção integral. E, como diz um ditado popular, além de ilegal, é uma prática imoral.

A relevância da temática intensifica-se diante de dois fenômenos contemporâneos que se inter-relacionam. O primeiro refere-se ao aumento global dos deslocamentos forçados, que atingem, de forma crescente, crianças e adolescentes, seja no contexto de migração familiar, seja em situações de deslocamento forçado desacompanhado. O segundo diz respeito ao endurecimento das políticas migratórias em diversos Estados, com progressivo fortalecimento de abordagens securitárias que deslocam o foco da proteção humanitária para estratégias de contenção, vigilância e privação de liberdade.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os limites jurídicos da detenção migratória de crianças e adolescentes à luz da proteção internacional dos direitos humanos?

Parte-se da hipótese de que a detenção migratória de crianças e adolescentes, independentemente do regime jurídico formalmente adotado pelo Estado, revela-se incompatível com o sistema internacional de proteção da infância, especialmente diante das garantias previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da interpretação consolidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-21/14.

Sustenta-se, ainda, que práticas baseadas na privação de liberdade devem ser substituídas por alternativas protetivas e comunitárias, compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e com todos os atos e normativas internacionais ratificados pelos países.

Para chegar aos objetivos propostos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com utilização do método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica fundamentada nas contribuições de Jacqueline Bhabha (2014), referência central nos estudos sobre infância migrante; Hannah Arendt (2012), especialmente a partir da reflexão sobre exclusão jurídica e pertencimento político; Martha Fineman (2008), com a teoria da vulnerabilidade; e da doutrina brasileira de Deisy Ventura (2018) e André de Carvalho Ramos (2021), em diálogo com os principais marcos normativos aplicáveis à matéria, entre os quais a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Opinião Consultiva OC-21/14, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017). O texto foi submetido à revisão ortográfica e gramatical com o auxílio de uma ferramenta de inteligência artificial, permanecendo sob a integral responsabilidade dos autores a pesquisa, a seleção bibliográfica, a argumentação desenvolvida e as conclusões apresentadas.

Nesse sentido, o artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro examina a condição de vulnerabilidade das crianças migrantes no contexto da imigração e do deslocamento contemporâneos, considerando os fatores que agravam sua exposição a violações de direitos. O segundo analisa a incompatibilidade jurídica da detenção migratória com o sistema internacional de proteção da infância. No terceiro, discutem-se os limites práticos e jurídicos das políticas migratórias baseadas na privação de liberdade, bem como alternativas compatíveis com uma abordagem orientada à proteção integral.

Ao final, apresentam-se as considerações finais, reunindo os principais achados da pesquisa e apontando possíveis desdobramentos para investigações futuras, a fim de garantir proteção jurídica a todas as pessoas, independentemente de idade, raça, posição ou condição migratória.

Crianças migrantes e a condição de vulnerabilidade no contexto migratório

A criança migrante é, antes de tudo, criança. Embora a afirmação pareça elementar, ela sintetiza um dos fundamentos mais relevantes do direito internacional contemporâneo de proteção dos direitos humanos. A arquitetura normativa consolidada a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, reconhece a criança como sujeito de direitos, destinatária

de proteção integral e titular de prioridade absoluta, estabelecendo que toda decisão que lhe diga respeito deve observar, primordialmente, o princípio do melhor interesse da criança. Logo, a condição migratória não pode operar como fator de relativização ou de redução dessas garantias, ainda que baseadas no princípio da soberania dos Estados.

A fim de compreender melhor essa tensão, Jacqueline Bhabha (2014) é particularmente relevante. Ela demonstra que a criança migrante ocupa posição de especial fragilidade no sistema jurídico internacional, justamente por se situar na interseção entre dois regimes normativos que frequentemente entram em conflito: o regime de proteção da infância e o regime de controle migratório.

Na prática, essa colisão tende a ser resolvida em favor da lógica migratória restritiva e arbitrária, submetendo crianças — especialmente desacompanhadas — a procedimentos administrativos concebidos para adultos, muitas vezes em contextos marcados por exaustão física, trauma psicológico, ausência de documentação e de representação jurídica especializada.

No mesmo sentido, Hannah Arendt (2012) formula, de forma interpretativa, a noção do “direito a ter direitos”. Ao refletir sobre a condição dos apátridas e refugiados no século XX, a autora evidencia a fragilidade da promessa universal dos direitos humanos quando dissociada do pertencimento político, da integração local e das garantias sociais para todas as pessoas.

Em outras palavras, a existência formal de direitos não assegura, por si só, sua efetiva fruição; há, nesse contexto, muitos tijolos de burocracia. A criança migrante em situação documental precária, irregular ou indocumentada, especialmente quando submetida à privação de liberdade em razão de seu status migratório, aproxima-se dessa condição paradoxal: embora formalmente titular de direitos universais, encontra-se, na prática, submetida a estruturas institucionais que frequentemente subordinam sua proteção à lógica do controle migratório.

Segundo Hannah Arendt (2012), *in verbis*:

Somente com uma humanidade completamente organizada poderia a perda do lar e da condição política de um homem equivaler à sua expulsão da humanidade. [...] Tornamo-nos conscientes da existência de um direito de ter direitos (e isso significa viver numa estrutura na qual se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada somente quando milhões de pessoas surgiram que haviam perdido e não podiam recobrar esses direitos por causa da nova situação política global. (p. 330).

A descrição de Hannah Arendt (2012) da condição daqueles que se encontram juridicamente desamparados é, igualmente, esclarecedora:

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião — fórmulas destinadas a resolver problemas dentro de determinadas comunidades —, mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los. (p. 329)

Nesse contexto, é necessário compreender que a vulnerabilidade não constitui atributo de grupos específicos, mas condição inerente à experiência humana, decorrente da dependência institucional, da limitação corporal e da exposição a contingências inevitáveis; é o que reforça a teoria da vulnerabilidade desenvolvida por Martha Fineman (2008).

A função das instituições, nesse contexto, consiste em oferecer mecanismos adequados de proteção e resiliência. No caso das crianças migrantes, essa vulnerabilidade assume contornos particularmente intensos, diante da sobreposição entre a condição peculiar de desenvolvimento e os riscos adicionais impostos pelo deslocamento, como separação familiar, ausência de documentação, exposição a trajetos inseguros e dependência de terceiros, que podem representar tanto apoio quanto risco de exploração, como também o impacto na saúde mental.

Esses fundamentos encontram expressão normativa direta na Convenção sobre os Direitos da Criança. O artigo 2º estabelece a vedação à discriminação, inclusive em razão da origem ou da situação jurídica da criança ou de seus responsáveis. Assim, resta claro que a condição migratória não deve ser um limitador de direitos.

O artigo 3º consagra o princípio do melhor interesse da criança como critério orientador prioritário. Já o artigo 22 assegura proteção especial às crianças refugiadas e em situação de deslocamento, enquanto o artigo 37 determina que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária, admitindo tal medida apenas como último recurso e pelo menor período possível. A interpretação sistemática desses dispositivos afasta a legitimidade de medidas de detenção migratória fundamentadas exclusivamente na irregularidade migratória da criança ou de sua família.

No contexto brasileiro, essa proteção conta com respaldo constitucional expreso. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consagra a doutrina da proteção integral e impõe prioridade absoluta à garantia dos direitos de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza essa diretriz ao estabelecer mecanismos específicos de proteção e acolhimento em situações de risco. Além disso, conforme sustenta André de Carvalho Ramos

(2021), a interpretação dos direitos fundamentais e humanos deve observar o princípio *pro persona*, segundo o qual deve prevalecer a norma mais favorável à proteção do titular do direito. Aplicado ao contexto migratório, esse entendimento reforça a incompatibilidade de leituras restritivas baseadas exclusivamente no status migratório.

Também no plano infraconstitucional, a doutrina brasileira reconhece avanços relevantes com a promulgação da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Conforme observa Deisy Ventura (2018), a legislação representou uma ruptura significativa com a lógica securitária que orientava o antigo Estatuto do Estrangeiro, substituindo a perspectiva centrada na segurança nacional por uma abordagem mais alinhada à proteção dos direitos humanos. Ainda assim, a regulamentação posterior e determinadas práticas administrativas evidenciam tensões persistentes entre o paradigma protetivo formalmente adotado e os mecanismos concretos de controle migratório, especialmente quando aplicados a crianças e adolescentes, o que resulta em uma dicotomia entre teoria e prática.

Importa registrar, contudo, que o reconhecimento da especial vulnerabilidade das crianças migrantes não deve servir de justificativa para abordagens excessivamente paternalistas ou para a supressão de sua autonomia progressiva. A própria Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura o direito à participação e à escuta em todos os procedimentos que lhes digam respeito. Reconhecer a vulnerabilidade estrutural da situação não implica negar à criança a capacidade de manifestar preferências, participar de decisões e exercer protagonismo compatível com sua condição de desenvolvimento.

Dessa forma, verifica-se que a criança migrante ocupa uma posição simultaneamente marcada pela mobilidade e pela proteção integral. Diante da colisão entre essas dimensões, o sistema internacional de direitos humanos oferece uma resposta clara: a proteção da infância deve prevalecer sobre a lógica puramente restritiva do controle migratório. É a partir desse pressuposto que se examinará, no capítulo seguinte, a incompatibilidade jurídica da detenção migratória com os parâmetros internacionais de proteção da criança.

A incompatibilidade da detenção migratória com a proteção internacional da infância

A incompatibilidade ou arbitrariedade entre a detenção migratória de crianças e adolescentes e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos fundamenta-se em diferentes fontes normativas e interpretativas que convergem para a mesma conclusão.

Entre elas, destacam-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, interpretada à luz dos Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança; a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, especialmente a partir da proteção reforçada assegurada à infância; e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com especial relevância para a Opinião Consultiva OC-21/14, que consolidou parâmetros específicos para a proteção de crianças em contexto migratório.

Embora a Convenção sobre os Direitos da Criança não contenha proibição expressa à detenção migratória, sua interpretação sistemática conduz à incompatibilidade dessa prática com os compromissos assumidos pelos Estados Partes. O artigo 3º estabelece o princípio do melhor interesse da criança como consideração primordial em toda decisão que a afete.

O artigo 37, por sua vez, dispõe que a privação de liberdade somente pode ocorrer como medida de último recurso, pelo menor tempo possível e em conformidade com a lei. A interpretação conferida pelo Comitê dos Direitos da Criança, especialmente no Comentário Geral nº 6 (2005), reforça esse entendimento ao afirmar que a detenção de crianças em razão de sua condição migratória — ou da situação migratória de seus responsáveis — contraria os direitos assegurados pela Convenção e não se compatibiliza com o princípio do melhor interesse da criança.

Nessa perspectiva, a privação de liberdade não pode ser justificada como medida de proteção ou instrumento administrativo de gestão migratória, cabendo aos Estados adotar alternativas baseadas em acolhimento, proteção comunitária e regularização célere da situação migratória, resguardando todos os direitos previamente conquistados.

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça essa proteção. O artigo 7º assegura o direito à liberdade pessoal e estabelece que toda privação de liberdade deve observar critérios de legalidade e não de arbitrariedade. O artigo 19 reconhece que toda criança tem direito a medidas especiais de proteção que sua condição exige, por parte da família, da sociedade e do Estado. A leitura conjunta desses dispositivos, associada à vedação à discriminação prevista no artigo 1.1 e ao princípio *pro persona* consagrado no artigo 29, sustenta interpretação segundo a qual medidas migratórias restritivas não podem comprometer a proteção reforçada devido à infância.

Nesse contexto, a Opinião Consultiva OC-21/14, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de agosto de 2014, representa um marco decisivo. Intitulada "*Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*", a manifestação consolidou parâmetros específicos aplicáveis aos Estados americanos no tratamento de crianças migrantes.

Entre os principais *standards* estabelecidos, destaca-se a afirmação de que a detenção migratória de crianças, quando fundada exclusivamente na sua condição migratória ou na de

seus responsáveis, não atende ao princípio do melhor interesse da criança e, portanto, não se revela juridicamente admissível.

A Corte também enfatiza o dever estatal de adotar alternativas à privação de liberdade, com base em mecanismos protetivos e comunitários, bem como a necessidade de preservar a unidade familiar, evitando a separação como instrumento de política migratória. Soma-se a isso a exigência de garantias processuais reforçadas, incluindo assistência jurídica adequada, direito à escuta, suporte linguístico e respeito ao princípio da não devolução (*non-refoulement*), especialmente em situações que envolvam risco à integridade da criança ou de seus responsáveis legais.

Embora a Opinião Consultiva não possua a mesma natureza jurídica das decisões contenciosas da Corte, sua relevância interpretativa no âmbito do sistema interamericano é amplamente reconhecida. Conforme sustenta André de Carvalho Ramos, o controle de convencionalidade exige que os Estados interpretem e apliquem o direito interno em conformidade não apenas com os tratados internacionais ratificados, mas também com a interpretação consolidada pelos órgãos competentes de proteção internacional, especialmente a Corte Interamericana.

A jurisprudência contenciosa da Corte reforça essa construção. No caso *Vélez Loor vs. Panamá*, embora a controvérsia envolvesse adulto migrante, foram estabelecidos parâmetros fundamentais sobre a natureza administrativa da detenção migratória e a necessidade de garantias processuais rigorosas diante de qualquer restrição à liberdade fundada em controle migratório.

Em conjunto, esses entendimentos consolidam *um padrão* regional segundo o qual a privação de liberdade de crianças em razão de questões migratórias revela-se desproporcional, desnecessária e incompatível com a proteção internacional da infância, constituindo verdadeira violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

No contexto brasileiro, essa conclusão encontra respaldo constitucional. A Carta Magna de 1988 assegura a proteção da liberdade individual e, em seu artigo 227, consagra a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes, como um dever do Estado.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) incorpora princípios de não criminalização da migração, acolhimento humanitário e respeito aos direitos fundamentais da pessoa migrante, alinhando-se formalmente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, independentemente da condição migratória. Ainda assim, parte da doutrina — com destaque para Deisy Ventura (2018) — aponta tensões entre o desenho protetivo da legislação e determinados aspectos de sua regulamentação administrativa, especialmente quando

interpretados de forma restritiva, em que muitos atos regulamentares executivos violam direitos ao excluir ou não prever tais garantias na positivação infralegal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro disciplina hipóteses específicas de privação de liberdade envolvendo adolescentes em conflito com a lei, sempre submetidas a controle rigoroso, ao devido processo legal e à finalidade socioeducativa claramente delimitada.

Não existe, contudo, base normativa no ordenamento jurídico brasileiro que legitime a privação administrativa de liberdade de crianças por razões exclusivamente migratórias. Nesse sentido, a detenção migratória mostra-se não apenas incompatível com os parâmetros internacionais, mas também estranha à própria lógica protetiva do ordenamento jurídico brasileiro.

Além da dimensão estritamente normativa, há um elemento material que não pode ser ignorado. Mesmo quando formalmente revestida de nomenclaturas como “acolhimento” ou “centro de permanência”, a restrição à liberdade que impede o deslocamento autônomo e submete a criança a um ambiente institucional fechado produz efeitos concretos equivalentes à detenção.

Estudos interdisciplinares nas áreas de saúde mental, pediatria e psicologia do desenvolvimento têm demonstrado impactos significativos, incluindo ansiedade, depressão, regressão comportamental, transtornos alimentares e sintomas associados ao transtorno de estresse pós-traumático.

Esse dado empírico reforça a conclusão jurídica: a incompatibilidade da detenção migratória infantil não decorre apenas da leitura formal dos tratados, mas também da própria finalidade material de proteção integral da infância.

A tensão entre os direitos humanos proclamados como universais e as dificuldades concretas de sua efetivação, quando o indivíduo se encontra desprovido de pertencimento político, constitui um dos elementos centrais desta pesquisa.

Hannah Arendt (2012) identificou esse paradoxo ao refletir sobre a condição dos apátridas, formulando diagnóstico que permanece especialmente útil para compreender os fenômenos migratórios contemporâneos:

O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas — exceto que ainda eram humanos. (p. 333)

Dessa forma, a análise do sistema internacional, regional e nacional conduz à mesma conclusão: a detenção migratória de crianças e adolescentes revela-se incompatível com a ordem jurídica de proteção dos direitos humanos e com a doutrina da proteção integral. Resta, portanto, examinar os limites práticos dessas políticas e as alternativas disponíveis para respostas migratórias compatíveis com a proteção da infância.

Limites práticos e jurídicos das políticas migratórias baseadas em detenção

Reconhecida a incompatibilidade normativa da detenção migratória de crianças e adolescentes com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, impõe-se examinar os limites práticos e jurídicos das políticas que ainda a sustentam, bem como as alternativas disponíveis para sua substituição.

O primeiro desses limites é jurídico. A manutenção da detenção migratória de crianças expõe o Estado à responsabilização internacional, tanto no âmbito do sistema universal de proteção dos direitos humanos quanto no sistema interamericano. Violações dessa natureza têm sido reiteradamente objeto de recomendações, denúncias e manifestações de organismos internacionais, especialmente diante da consolidação de *padrões* protetivos cada vez mais claros. No plano interno, a prática também enseja controle judicial, inclusive por meio de instrumentos como *habeas corpus*, mandado de segurança e ações coletivas, bem como a possibilidade de responsabilização administrativa e civil. Em outras palavras, trata-se de política juridicamente vulnerável, incompatível com compromissos internacionais e suscetível de contestação institucional contínua.

O segundo limite é operacional. A detenção migratória de crianças demanda uma estrutura material complexa e de alto custo, com espaços adequados de moradia, alimentação, atendimento em saúde, acompanhamento psicossocial, acesso à educação e ambientes compatíveis com a proteção integral da infância.

Na prática, contudo, essa estrutura é raramente ofertada em condições minimamente satisfatórias. O resultado é a discrepância recorrente entre a justificativa formal de acolhimento administrativo e a realidade concreta de privação de liberdade em ambiente institucional inadequado. Essa contradição, além de juridicamente problemática, tende a gerar judicialização, mobilização da sociedade civil e desgaste institucional.

Há, ainda, um limite psicossocial especialmente relevante. A literatura interdisciplinar tem demonstrado de forma consistente que a privação de liberdade em contexto migratório

produz impactos severos na saúde mental e no desenvolvimento de crianças e adolescentes, mesmo quando por períodos curtos.

Estudos desenvolvidos nas áreas da pediatria, psiquiatria e saúde pública têm demonstrado que a detenção migratória produz impactos significativos sobre a saúde mental e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, estando associada a quadros de ansiedade, depressão, regressão comportamental, distúrbios do sono, alterações alimentares e sintomas relacionados ao transtorno de estresse pós-traumático (Lorek; Ehntholt; Nesbitt, 2009; Linton; Griffin; Shapiro, 2017). Em adolescentes, pesquisas e relatórios de organismos especializados também registram aumento de comportamentos autolesivos e ideação suicida em contextos de privação de liberdade e separação familiar (Physicians for Human Rights, 2020).

Outro limite relevante é o período probatório. Um dos principais argumentos utilizados para justificar a detenção migratória consiste na necessidade de assegurar a efetividade do procedimento administrativo, evitar evasão ou garantir o comparecimento dos migrantes perante as autoridades competentes. Entretanto, a literatura comparada não oferece suporte robusto à ideia de que a privação de liberdade seja a única — ou mesmo a mais eficaz — estratégia para esse fim. Ao contrário, experiências internacionais demonstram que famílias migrantes e crianças vinculadas a redes de apoio comunitário tendem a manter adesão aos procedimentos quando recebem acompanhamento adequado, orientação jurídica e suporte institucional.

Há também um limite ético-político mais profundo. A detenção de crianças por razões migratórias transmite uma mensagem institucional particularmente grave: a de que a lógica de controle de fronteiras pode prevalecer sobre a proteção da infância. Em estados que, constitucionalmente, reconhecem a proteção integral e assumem compromissos internacionais robustos em matéria de direitos humanos, essa mensagem revela uma incoerência estrutural. Como bem destaca a doutrina brasileira, especialmente nas reflexões de Deisy Ventura (2018) e de André de Carvalho Ramos (2021), o tratamento conferido à população migrante funciona como um importante indicador da qualidade democrática e protetiva do Estado. Fragilizar a proteção do migrante significa, em certa medida, fragilizar a universalidade do próprio sistema de direitos.

A passagem de Arendt (2012) sobre aqueles que permanecem apenas com sua condição humana, sem o respaldo de uma comunidade política capaz de assegurar direitos efetivos, ilumina de forma particularmente expressiva a realidade vivenciada por crianças migrantes submetidas à detenção:

O grande perigo que advém da existência de pessoas obrigadas a viver fora do mundo comum é o de serem devolvidas, em plena civilização, à sua nudez natural, isto é, à sua mera diferenciação. Falta-lhes aquela tremenda igualdade que advém de pertencer a uma comunidade política, e por isso, no que tange à humanidade organizada, sua condição é a de seres desumanizados. (p. 335)

Diante desses limites, a discussão sobre alternativas torna-se juridicamente necessária. A própria Opinião Consultiva OC-21/14 aponta a adoção de medidas substitutivas compatíveis com a proteção integral da criança e com os deveres estatais de gestão migratória. Entre essas alternativas, destacam-se a residência supervisionada em comunidade, com acompanhamento social periódico; o acolhimento institucional em espaços não restritivos e adequadamente preparados para crianças e adolescentes; a colocação em família acolhedora, especialmente em casos de crianças desacompanhadas; a regularização migratória célere e simplificada; e a articulação com redes comunitárias e organizações da sociedade civil para oferta de suporte jurídico e psicossocial.

A experiência comparativa reforça a viabilidade dessas alternativas. Modelos de *case management*, implementados em diferentes contextos, vêm demonstrando resultados positivos na garantia do comparecimento a procedimentos migratórios, na redução de custos institucionais e na proteção mais adequada da infância. Ainda que existam divergências quanto ao desenho ideal dessas políticas, há convergência significativa no sentido de que as alternativas comunitárias são mais compatíveis com os direitos humanos e mais eficientes do que a privação de liberdade.

No contexto brasileiro, a construção dessas respostas encontra fundamento normativo relevante. A Lei de Migração de 2017 adota um paradigma orientado pelos direitos humanos e pelo acolhimento humanitário, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente já dispõe de instrumentos consolidados de proteção, como o acolhimento institucional não restritivo, a família acolhedora e os mecanismos de tutela em situações de risco. O desafio reside justamente na articulação entre o sistema migratório e o sistema de proteção da infância, por meio de protocolos interinstitucionais que envolvam o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, a Polícia Federal, o Ministério Público e o Poder Judiciário, sempre preservando a centralidade do melhor interesse da criança.

Por fim, é importante reconhecer que a discussão sobre alternativas à detenção migratória ultrapassa a dimensão meramente administrativa. Trata-se, em última análise, de uma escolha política sobre o modelo de comunidade jurídica e institucional que se pretende construir. Como sugerem Jacqueline Bhabha (2014) e Hannah Arendt (2012), a forma como

uma sociedade trata crianças migrantes constitui um indicador qualificado de seu compromisso com a universalidade dos direitos humanos. Quando esse compromisso é efetivamente levado a sério, a condição migratória não pode servir de justificativa para a suspensão da proteção.

Dessa forma, verifica-se que políticas migratórias baseadas na detenção de crianças e adolescentes enfrentam limites jurídicos, operacionais, psicossociais, probatórios e ético-políticos significativos. Mais do que alternativas possíveis, as medidas substitutivas já se apresentam, no atual estágio do direito internacional dos direitos humanos, como exigência jurídica compatível com a proteção integral da infância.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo confirma a hipótese inicialmente proposta: a detenção migratória de crianças e adolescentes revela-se incompatível com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos da infância, especialmente à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da interpretação consolidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-21/14. No contexto brasileiro, essa incompatibilidade também se evidencia diante da doutrina constitucional da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios orientadores da Lei de Migração de 2017.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, a criança migrante ocupa posição de especial vulnerabilidade em razão da sobreposição entre a condição peculiar de desenvolvimento e os riscos específicos inerentes ao deslocamento migratório, especialmente quando este é marcado por precariedade documental, ruptura de vínculos familiares e fragilidade institucional. As contribuições de Jacqueline Bhabha, Hannah Arendt e Martha Fineman permitiram compreender essa condição a partir da tensão entre a proteção da infância, o pertencimento jurídico e a vulnerabilidade estrutural.

No segundo capítulo, verificou-se que essa condição conta com proteção robusta tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro. A análise normativa demonstrou que a detenção migratória, quando aplicada a crianças e adolescentes, contraria os parâmetros jurídicos de proteção integral da infância, sendo a Opinião Consultiva OC-21/14 um marco interpretativo especialmente relevante para a consolidação desse entendimento.

O terceiro capítulo evidenciou que, para além da incompatibilidade normativa, as políticas migratórias baseadas na privação de liberdade enfrentam limites significativos de natureza jurídica, operacional, psicossocial, probatória e ético-política. Demonstrou-se, ainda,

que alternativas comunitárias e protetivas não apenas existem, como também se mostram tecnicamente viáveis e juridicamente compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados.

Naturalmente, a análise não ignora os desafios concretos enfrentados pelos Estados na gestão de fluxos migratórios, especialmente em cenários marcados pelo aumento de deslocamentos forçados e pela vulnerabilidade social ampliada. Também é necessário reconhecer que a implementação de alternativas à detenção exige investimento institucional, capacitação técnica, articulação intersetorial e planejamento administrativo consistente. Essas dificuldades, contudo, não legitimam a manutenção da privação de liberdade como resposta ordinária; ao contrário, reforçam a necessidade de construir mecanismos mais adequados à proteção da infância.

Persistem, ainda, dilemas relevantes. Um deles refere-se ao risco de abordagens excessivamente paternalistas que, sob a justificativa da proteção, acabam por limitar a participação e a autonomia progressiva da própria criança migrante, em desconformidade com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Outro desafio consiste na permanência de discursos normativamente protetivos, mas dissociados de transformações concretas nas práticas institucionais. Soma-se a isso a instrumentalização simbólica da figura da criança migrante em discursos políticos polarizados, que alternam entre a vitimização absoluta e a suspeita criminalizante, ambas igualmente incompatíveis com uma abordagem orientada pelos direitos humanos.

Como possíveis desdobramentos, a pesquisa aponta caminhos relevantes para o aprofundamento acadêmico e institucional, especialmente por meio da sistematização jurisprudencial de decisões nacionais e interamericanas sobre a temática, da investigação empírica do funcionamento das estruturas brasileiras de acolhimento de crianças migrantes e da construção de protocolos interinstitucionais capazes de articular, de forma mais eficiente, o sistema migratório e a rede de proteção da infância.

Dessa forma, conclui-se que a forma como o Estado trata crianças migrantes revela mais do que sua política migratória: revela sua compreensão concreta da universalidade dos direitos humanos. Quando a privação de liberdade de uma criança passa a ser admitida como instrumento ordinário de controle migratório, naturaliza-se a ideia de que os direitos da infância comportam exceções em razão do status migratório — premissa incompatível com a doutrina da proteção integral. Por essa razão, qualquer política migratória comprometida com os direitos humanos deve partir do reconhecimento de que a criança migrante é, antes de qualquer outra qualificação, sujeito pleno de direitos.

Referências

- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BHABHA, Jacqueline. *Child Migration and Human Rights in a Global Age*. Princeton: Princeton University Press, 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei n. 13.445/2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 nov. 2017.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2017.
- COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comentário Geral n. 6 (2005): tratamento das crianças desacompanhadas e separadas de suas famílias fora de seu país de origem*. Genebra, 2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Sentença de 23 de novembro de 2010.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-21/14*, de 19 de agosto de 2014. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional.
- FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. *Yale Journal of Law & Feminism*, v. 20, n. 1, p. 1-23, 2008.
- LINTON, Julie M.; GRIFFIN, Marsha; SHAPIRO, Alan J. Detention of Immigrant Children. *Pediatrics*, v. 139, n. 5, 2017.
- LOREK, Ann; EHNTHOLT, Kirsten; NESBITT, Amanda et al. The mental and physical health difficulties of children held within a British immigration detention center: A pilot study. *Child Abuse & Neglect*, v. 33, n. 9, p. 573–585, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José, 22 nov. 1969.

PHYSICIANS FOR HUMAN RIGHTS. *You Will Never See Your Child Again: The Persistent Psychological Effects of Family Separation*. New York, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, edição atualizada 2021.

VENTURA, Deisy. Política migratória brasileira: rupturas e continuidades. In: BAENINGER, Rosana et al. (Org.). *Migrações Sul-Sul*. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

ISSN: 1984-4921

DOI: <http://dx.doi.org/10.18226/19844921.v18.n40.08>

Artigo de autores convidados.